



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (M.F.) 08.095.595/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Lei nº 312/2013, de 22 de fevereiro de 2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combate a surtos endêmicos e epidemias;

III - atendimento a programas, convênios e demais ajustes temporários firmados pelo Município com as diversas esferas governamentais da União e Estado, bem como de outros órgãos da administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

IV - necessidade de implantação imediata de novo serviço;

V - recadastramentos;

VI - contratação para a manutenção de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção por falta de servidores, em decorrência de exoneração, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria;

VII - execução de obra certa ou serviço específico e temporário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.095.595/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN

VIII - contratação para manutenção de serviços essenciais nas áreas de saúde e educação, quando houver a sua imediata interrupção, em decorrência de greve ou paralisação de servidores;

IX - admissão de professor substituto;

X - preenchimento de vagas não ocupadas através de concurso público;

XI - outras situações em que fique comprovadamente demonstrada a afetação e o risco iminente à população.

Art. 3º. Com exceção dos casos dos incisos I, II e VIII do artigo 2º, o recrutamento do pessoal deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação.

Art.4º. As contratações serão feitas nos seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, VIII e XI do artigo 2º, enquanto perdurar a situação que originou a contratação;

II - nos casos do inciso III do artigo 2º, até 01 (um) ano, sendo prorrogável uma vez por igual período;

III - nos casos do inciso IV do artigo 2º:

a - sendo o serviço implantado de necessidade permanente, a contratação não poderá exceder a 06 (seis) meses, devendo neste período ser realizado concurso público;

b - sendo o serviço implantado de duração temporária, a contratação se dará até a sua conclusão, limitado ao período de 12 (doze) meses.

IV - nos casos do inciso V do artigo 2º, enquanto durar o cadastramento, limitado ao período de 12 (doze) meses;

V - nos casos do inciso VI do artigo 2º:

a - tratando-se de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a contratação temporária não poderá exceder a 01 (um) ano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (M.F.) 08.096.896/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

b - nos casos de licença-saúde ou licença-maternidade, a contratação deverá perdurar enquanto o servidor estiver licenciado;

VI - nos casos do inciso VII do artigo 2º, até a duração da obra ou serviço, limitado ao período de 06 (seis) meses;

VII - nos casos do inciso IX e X pelo período de 01 (um) ano.

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada observando-se o seguinte:

I - nos casos de o cargo objeto do contrato temporário for idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de funcionários do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo da carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculado de acordo com o valor pago no mercado de trabalho.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - nos casos do inciso IV do artigo 2º, pelo término do contrato ou pela cessação do programa, convênio ou ajuste;

IV - Antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (M.F.) 08.096.595/0001-87

Rua Rui Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN

Art.9º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II do artigo 7º, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 144, de 31 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 22 de fevereiro de 2013.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO

Prefeito Municipal